



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 1/2016 DE 16/12/2015

Promovente:

Ver. GEORGE HATO (PMDB)

Ementa:

INSTITUI A NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SKATE OU FEDERAÇÃO PAULISTA DE SKATE NOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PISTAS DE SKATE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

autuado em 25/05/2016 08:46:38.  
Folha nº 01 de 01  
Nº 01-1 fls. 1  
Adelina C. de A. P. P. P.  
RF 100 430

**PROJETO DE LEI Nº**

PL  
1/2016

*Institui a necessidade de homologação da Confederação Brasileira de Skate ou Federação Paulista de Skate nos projetos de construção e reforma de pistas de skate no Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica instituída a necessidade de homologação da Confederação Brasileira de Skate ou Federação Paulista de Skate em todos os projetos de construção e reforma de pistas de skate no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A falta de homologação de que trata o caput deste artigo impede o início das respectivas obras.

Art. 2º Estando o projeto de construção ou reforma de pista de skate no Município de São Paulo devidamente homologado, será obrigatório o acompanhamento técnico de engenheiro ou arquiteto especializado durante a realização das respectivas obras.

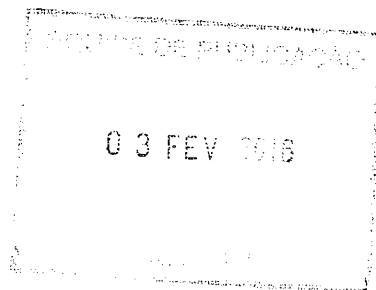
Parágrafo único. Os consultores técnicos especializados que deverão acompanhar as obras deverão estar devidamente cadastrados perante a Confederação Brasileira de Skate ou Federação Paulista de Skate.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

  
**GEORGE HATO**

Vereador



Segue(m) junto(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 3 a folha de informação  
sob nº 4. .. 4. 2. 1. 16.  
Ass: Ad

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 25/05/2016 08:46:38.  
Folha nº 02 do proc  
Nº 01.1.16  
Adelina Cioffi - Adv. Parlamentar  
RF 100 406  
fls. 3

### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa pretende regulamentar as construções e reformas de pistas de skate no município de São Paulo.

Não obstante o crescimento da prática do skate na cidade de São Paulo e as diversas regulamentações sobre o esporte as construções de pistas e reformas carecem de diretrizes, resultando em pistas de baixa qualidade e até mesmo perigosas para a prática do esporte.

As pistas de skate possuem ângulos, formas e especificações próprias, cujos mínimos erros podem inviabilizar a utilização das mesmas.

O resultado desses erros são pistas de alto custo vazias, uma vez que colocam em risco a integridade física dos skatistas.

De acordo com matéria publicada pela Confederação Brasileira de Skate em 11/12/2015, a cidade de São Paulo é um exemplo de má gestão dos projetos e construções de pistas de skate, pois muitas delas, na visão dos skatistas, viram monumentos de desperdício de verba pública.

Muitas das construtoras e empresas contratadas para elaboração das obras e projetos não possuem o know-how necessário para construção das pistas e acabam por errar nas distâncias entre os obstáculos, na proporção entre altura e angulação de paredes, instalação de cantoneiras e bordas e até em processos básicos de construção, como prepararem o piso primeiro e depois as rampas, causando rachaduras e quebras das entradas.

Atualmente estão em andamento apenas no município de São Paulo, conforme pesquisa no Diário da Cidade de São Paulo, processos para construção ou reforma de mais 22 (vinte e duas) skate parks públicos, o que deve movimentar cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) dos cofres públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

autuado em 25/05/2016 08:46:38.  
Folha nº 03 do proc  
Nº 01.1 16  
Adolino Oliveira  
R. 10.453  
fls. 4

Outra preocupação dos praticantes de Skate é sobre a emenda 94/2015 do Projeto de Lei 156/2015 que prevê a construção de mais 20 pistas de Skate nas regiões Leste Norte, Sul e Oeste da Capital Paulista com orçamento previsto de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com 20% de execução em 2016.

Assim, a atuação das entidades especializadas e de profissionais especializados faz-se necessária não só para garantir a efetividade das pistas de skate, mas também para que seja garantida a correta utilização das verbas públicas.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação da proposta, que reputo de grande relevância social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-PL 01 de 2016, 4, 2, 16 (a) Ad

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LIDO HOJE</b></p> <p><b>ÀS COMISSÕES DE:</b> <u>03 FEV 2016</u></p> <p><u>Const, Just e Seg Participativa</u></p> <p><u>Pol Urb, Meio-amb e M. Ambiente</u></p> <p><u>Educação, Cultura e Esportes</u></p> <p><u>Fin e Planejamento</u></p><br><p align="center"></p> <p align="center"><b>PRESIDENTE</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04.02.16



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

05/02/16  
17  
11/2 10 00 15

|                               |                                                   |
|-------------------------------|---------------------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |                                                   |
| Seguem, juntados nesta data   | Para: para Informação<br>Documento rubricados sob |
| Folhas de nºs                 | em                                                |
| 05/17                         | 17,02/16                                          |

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 1/16**

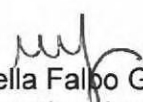
Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

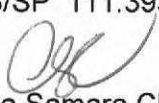
- Lei Estadual nº 13.656, de 2 de setembro de 2009, que institui o Dia do Skate, a ser comemorado anualmente no dia 3 de agosto;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.812, de 26 de junho de 1995, que institui no Município de São Paulo o Dia do "skate";
- Resolução da CMSP nº 16, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate no Município de São Paulo;
- PL 345/05, que introduz normas para a utilização de skates, patins, patinetes e similares dentro do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 142/15, que altera a Lei nº 14.266, de 6 de fevereiro de 2007, para permitir o uso de ciclovias para skate, patinete e cadeira motorizada e triciclo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.

  
Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 111.393

  
Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 13.656, de 02/09/2009

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Institui o "Dia do Skate".

Projeto - Autor

Promulgação

PL 684/2003 - Alberto 'Turco Loco' Hiar

-

Fonte

Republicação

DAL 03/9/2009, p. 11

-

Indexadores▼

CALENDÁRIO OFICIAL / "DIA DO SKATE" / 3 DE AGOSTO

Tema▼

Calendário Oficial

Folha 07 fls. 9  
Proc. N° 07-0116  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

### Ficha informativa

## **LEI Nº 13.656, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009**

(Projeto de lei nº 684, de 2003, do Deputado Alberto Â"Turco LocoÂ" Hiar - PSDB)

*Institui o "Dia do Skate".*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o "Dia do Skate", a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de agosto.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de setembro de 2009.

a) CONTE LOPES - 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de setembro de 2009.

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08  
Proc. N° 02.07.116  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11228

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))  
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação:** Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 16.131/2015 - Revoga o item 9.4.5 do Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa:** Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complementares:** - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.  
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.  
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.  
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.  
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.  
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.  
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.  
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.  
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.  
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.  
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações:** Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; ([ver documento](#))

Matéria PL 1/2016. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado).; Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
Lei 16.124/2015 - Altera o subitem 3.6.2.3 do Capítulo 3 do anexo I desta Lei. (ver F 11.441  
documento)

[ [Back](#) ]

Folha 12  
Proc. N° 02.07112  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

## **Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.**

*Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.*

**Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.**

**Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

**Parágrafo único** - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

### **Anexo I**

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Folha 11  
Proc. N° 07.07/16  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

- 16.4.2 Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de deficientes físicos.

### 16.5 Atividades e Serviços de Caráter Especial

As edificações e instalações com características especiais terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas, sujeitas a regulamentação por parte do Executivo.

- 16.5.1 Além do atendimento aos parâmetros fixados no item 10.1.5, os prédios públicos deverão manter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área de terreno não edificada livre de pavimentação, ou executada com pisos drenantes, permitindo a absorção das águas pluviais.

### 16.6 Atividades Temporárias

Além do atendimento às normas gerais fixadas por esta lei, nas edificações temporárias ficará a critério do Executivo a fixação de normas para sua instalação e funcionamento.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11812**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 11.812 26/06/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Institui, no Município de São Paulo, o Dia do "skate".

Projeto: Projeto de Lei Nº 356/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Alberto Hiar

Revogação: Lei nº 14.485/2007 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))

Notas: - A ser comemorado anualmente, no dia 3 de agosto.

[ [Back](#) ]

LEI Nº 11.812, DE 26 DE JUNHO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 356/95, do Vereador Alberto Hiar)

Institui, no Município de São Paulo, o Dia do "skate".

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, o dia 3 de agosto como Dia do "skate".

Art. 2º - Essa data será comemorada anualmente, com reuniões, palestras, práticas e competições voltadas para incrementar a prática desse esporte pelos jovens em geral.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16 fls. 16Proc. N° 02.02.116Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441Base de dados : **legis**Pesquisa : **16 AND 2013**Total de referências : **1****1/1**Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 16 28/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 10/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Eduardo Tuma

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 05/06/2013, p. 88 c. 2

**RESOLUÇÃO Nº 16 DE 28 DE MAIO DE 2013**  
**(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/13)**  
**(VEREADOR EDUARDO TUMA - PSDB)**

Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Esta Frente Parlamentar é criada em caráter temporário e se extinguirá com o término desta Legislatura ou antes, caso perca o seu objeto.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos, debates, seminários, audiências públicas, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do setor e representantes de órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, entidades e organizações da sociedade civil, além de tomar providências no sentido de assegurar à população paulistana praticante da atividade seu direito ao acesso para a prática de tal modalidade, conforme disposição contida no art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate do Município de São Paulo será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente, preocupados e envolvidos com a questão.

Art. 4º As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo seu Presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Art. 6º A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 7º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de São Paulo e providenciadas adições de separatas em número suficientes para atender aos setores interessados.

Parágrafo único. As atividades da Frente Parlamentar farão parte integrante da programação das atividades da Câmara Municipal e também serão inseridas na página oficial de seu "site" eletrônico na Internet.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Folha 16  
Proc. N° 07.07.116  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

**PROJETO DE LEI 01-0345/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)**

"Introduz normas para a utilização de skates, patins, patinetes e similares dentro do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a utilização de itens de segurança por parte dos participantes de skates, patins, patinetes e similares, nas vias públicas do Município de São Paulo, bem como, nas praças, parques e centros educacionais que possuam pistas de skates.

Art. 2º - Os itens de segurança mencionados nesta lei, os quais deverão ser utilizados pelos praticantes de skates e seus derivados são:

- a) capacete adequado,
- b) joelheiras e cotoveleiras apropriadas, e
- c) luvas.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a participação de aulas sobre a necessidade da utilização dos itens de segurança para a prática de skates e seus similares junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
 Secretaria de Documentação  
 Equipe de Documentação do Legislativo

### PROJETO DE LEI 01-00142/2015 do Vereador Marcos Belizário (PV)

"Altera a Lei 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, para permitir o uso de ciclovias para skate, patinete e cadeira motorizada e triciclo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo será formado por:

I - rede viária para o transporte por ciclos, incluindo bicicletas, bicicletas de carga, triciclos e quadriciclos, com ou sem reboques atrelados, além de patins, patinetes, skates e cadeiras de rodas, formada por ciclovias, ciclo faixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;(NR)

II - locais específicos para estacionamento: bicicletários, paraciclos, ciclos e demais meios de transporte previstos no inciso I. (NR)"

§ 1º Incluem-se no disposto no inciso I, os veículos e equipamentos similares com propulsão elétrica não equiparados a ciclomotor.

§ 2º Os órgãos municipais de trânsito poderão restringir a circulação de veículos e equipamentos em vias e trechos específicos, desde que devidamente sinalizadas.

§ 3º Os meios de transporte previstos neste artigo deverão circular com velocidades compatíveis com a via, a segurança e o conforto dos demais usuários e em consonância com a sinalização das vias e a legislação vigente."

Art. 2º O "caput" do artigo 5º e o inciso III do mesmo artigo da Lei 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas e demais meios de transporte previstos no inciso I do art. 1º da presente lei, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

(...)

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas, bem como dos meios de transporte previstos nesta lei, e possuir sinalização de trânsito específica." (NR).

Art. 3º O "caput" do art. 14 da Lei 14.266, de 06 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado será permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas e demais meios de transporte previstos nesta lei desde que sua presença não seja expressamente proibida: (NR)"

Art. 4º Fica revogado o inciso II do art. 14 de Lei 266, de 06 de fevereiro de 2007.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 87

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 12/02/16 às 12h  
RF. 11120

Ao Nobre Vereador

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

*Qui Fria de Inboar*  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa  
Em 10/03/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/03/16 AO 14 HS

POR

SAÍDA

ÀS

H

ASS:

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 16/03/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Câmara Municipal de São Paulo  
Secretaria de Documentação  
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguim, juntemos nossa data Papel para informação reaberto e coo

Folhas de nº 18 em 26/03/16

PL 0142/2015  
Página 2 de 2

Bruno Lucchetti  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº 05 - 1 de 20 16 26 10 16 (a)

**Bruno Lucchetti**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/10/16 AO 15 HS  
POR Karl  
SAÍDA 01/11/16 AS 14 H ASS: Karl

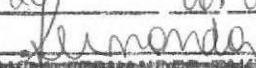
★ SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno  
São Paulo, 02/01/17

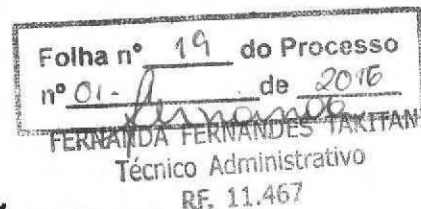
Nome Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
DE Auxiliar Operacional  
RF 11.328  
118082

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERINTENDENTE

Processo entregue com 78 folhas.  
Arquivado em 6/1/17

Lucas Manoel M. D. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n.º 49 e folha de informação  
sob n.º 209 06/02/17  
  
FERNANDA FERNANDES TAKITANI  
Técnico Administrativo  
RF. 11.467



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## 16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

RDS

11/2017

Venho requerer o desarquivamento dos projetos abaixo listados, arquivados pelo término de legislatura, para que possam retomar seus tramites ordinários:

### Projetos:

- 1) PL 541 de 06/12/2016
- 2) PL 460 de 25/08/2016
- 3) PL 442 de 25/08/2016
- 4) PL 139 de 14/04/2016
- 5) PL 138 de 14/04/2016
- 6) PDL 121 de 14/12/2016
- 7) PL 001 de 03/02/2016
- 8) PL 222 de 14/05/2014
- 9) PL 127 de 26/03/2014
- 10) PDL 086 de 03/12/2014
- 11) PL 880 de 16/12/2013
- 12) PL 726 de 15/10/2013
- 13) PL 631 de 10/09/2013
- 14) PL 601 de 29/08/2013
- 15) PL 542 de 14/08/2013
- 16) PL 462 de 01/08/2013
- 17) PL 461 de 01/08/2013
- 18) PL 249 de 25/04/2013
- 19) PL 247 de 25/04/2013
- 20) PL 164 de 02/04/2013
- 21) PL 082 de 13/03/2013

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo 24 de janeiro de 2017.

Vereador George Hato  
Líder do PMDB



CMSP - 08/22 - 24/01/2017 - 18:44 - 04210 - 1/1

Matéria PL 1/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01 - 1 de 20 16 06 / 02 / 2017 (a)

**FERNANDA FERNANDES TAKITANI**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

05/02/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-11/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06 / 02 / 2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

Comissão de:

JUST

07/02/17

Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 07/02/17 às 17:15h  
RF 11120

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar  
à Sala da Comissão de  
Legislação  
Em 13/02/2017

Obs. O prazo para a elaboração do parecer é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do art. 13 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/02/17 ÀS 11 h  
POR Kael

SAÍDA: 16/02/17 ÀS 15 h ASS: Kael

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/05/17 AO 18 HS  
POR Kael

SAÍDA 24/05/17 ÀS 14 H ASS: Kael

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)  
21 a 24 e folha de Informação  
sob nº - 19/06/17

Roberto Cassio Gonçalves da  
Assistente Parlamentar  
RF 101.252 - SGP.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**23 ° GV - Vereadora Janaína Lima**

PAR

801/2017

|                          |                |
|--------------------------|----------------|
| Folha nº <u>21</u>       | do Processo    |
| nº <u>PL 1</u>           | de <u>2016</u> |
| Roberto Cassio Gonçalves |                |
| RF 101/252               |                |

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 01/2016.**

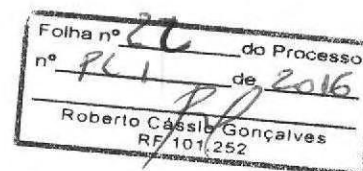
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador George Hato, que “institui a necessidade de homologação da Confederação Brasileira de Skate ou Federação Paulista de Skate”, nos projetos de construção e reforma de pistas de skate.

Segundo a justificativa ao projeto, a inovação legislativa tem por fundamento o fato de que “muitas das construtoras e empresas contratadas para elaboração de obras e projetos não possuem know-how necessário para a construção das pistas e acabam por errar nas distâncias”, de modo que “a atuação das entidades especializadas e de profissionais especializados faz-se necessária não só para garantir a efetividade das pistas de skate, mas também para que seja garantida a correta utilização das verbas públicas”.

Sob o aspecto jurídico, a proponente, na forma do Substitutivo ao final sugerido, reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que amparada na competência legislativa do Município.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa, conforme o “caput” do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****23 ° GV - Vereadora Janaína Lima**

Inegavelmente as obras realizadas no território municipal são assunto de interesse local e a disciplina do tema através do estabelecimento de normas a serem observadas quando da realização de reformas ou construções encontra amparo no ordenamento jurídico, a fim de se preservar o interesse público. Assim, regras como as enunciadas pelo projeto em análise expressam o exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, “se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade”. (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Ed., p. 351).

Frise-se que o poder de polícia do Município é um poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sendo assim, na forma do Substitutivo a seguir sugerido a fim de compatibilizar o texto com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e com o princípio da impessoalidade, o projeto encontra respaldo jurídico.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****23 ° GV - Vereadora Janaína Lima**

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE.**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2016**

DISPÕE SOBRE EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO  
PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PISTA DE  
SKATE EM ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - O Poder Executivo, quando da construção ou reforma das pistas de skate em espaços públicos municipais, poderá realizar consulta à Confederação Brasileira de Skate ou à Federação Paulista de Skate para emissão de parecer técnico sobre o projeto arquitetônico da obra.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo a Administração Municipal é autorizada a firmar convênio ou termo de cooperação com as entidades mencionadas.

§ 2º O parecer técnico emitido por qualquer entidade conveniada com a Prefeitura Municipal não terá caráter vinculante e a ausência da emissão do mesmo não impedirá a realização da obra.

§ 3º Durante a execução da construção ou reforma da pista de skate o Poder Executivo poderá solicitar às entidades conveniadas a designação de técnico especializado para acompanhamento e aperfeiçoamento das obras.

|                          |      |             |
|--------------------------|------|-------------|
| Folha nº                 | 24   | do Processo |
| nº                       | PL 1 | de 2017     |
| Roberto Cassio Gonçalves |      |             |
| RF 101.252               |      |             |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**23 ° GV - Vereadora Janaína Lima**

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14/06/17

**JANAÍNA LIMA,**  
Relatora.

De acordo com o parecer.

**MARIO COVAS NETO**

**REIS**

**EDIR SALES**

**SANDRA TADEU**

**RINALDI DIGILIO**

**CAIO MIRANDA**

**CLAUDINHO DE SOUZA**

**ZÉ TURIN**

DE 21 / 06 / 17

fls. 30

Pág. 75 Col. 1-2Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
Auxiliar Operacional  
RF 11.328À Comissão de URBEm 21 / 06 / 17Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
RF. 11.328 - SGP. 12

|                                                                            |    |
|----------------------------------------------------------------------------|----|
| RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana<br>Metropolitana e Meio Ambiente. |    |
| 21 JUN. 2017                                                               |    |
| Secretário                                                                 | RF |

Aparecido Ferreira  
RF. 101.075-SGP.12Ao Vereador / À Vereadora  
Camilo Cristóvão

Para Relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambienteem 10 5 JUL 2017

Presidente

Prazo de 8 dias para manifestação, nos  
termos do § 3º do artigo 63 RISegue — juntado —, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado — sob folha(s)  
nº 25 Em 25 / 08 / 2017  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF 101.204 - SGP-12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 fls. 31Processo nº 01-016016

Inamar Alves de Sousa Jr.

RE. 101.204 - SGP-12

## PARECER Nº 1093/2017 A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001/16.

Trata-se do projeto de lei nº 001/16, de autoria do nobre Vereador George Hato, que institui a necessidade de homologação da Confederação Brasileira de Skate ou Federação Paulista de Skate nos projetos de construção e reforma de pistas de skate no Município de São Paulo.

Segundo o autor, a medida tem por fundamento o fato de que "muitas das construtoras e empresas contratadas para elaboração de obras e projetos não possuem know-how necessário para a construção das pistas e acabam por errar nas distâncias", de modo que "a atuação das entidades especializadas e de profissionais especializados faz-se necessária não só para garantir a efetividade das pistas de skate, mas também para que seja garantida a correta utilização das verbas públicas".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, na forma de um **substitutivo**, elaborado "a fim de compatibilizar o texto com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e com o princípio da impessoalidade". Em suma, o substitutivo aprovado aufere uma nova dinâmica a medida, deixando esta de ser impositiva para tornar-se autorizativa.

Considerando os aspectos que lhe cabem analisar, bem como o caráter meritório da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23.08.17

### COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

**Souza Santos**  
Presidente

**Camilo Cristóforo**  
Relator

**Dalton Silvano**

**Edir Sales**

**Eduardo Matarazzo Suplicy**

**Fabio Riva**

**Paulo Frange**

REL. 1106

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 25 / 08 / 2017  
Pág. 76 Col. 12  
Conferido \_\_\_\_\_

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*  
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO

Em 29 / 08 / 17  
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*  
RF. 101.204